



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 182 /17 – CCJ

Cria o Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cássio Trogildo.

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo criar um programa de assistência à pessoa portadora de Doença Celíaca para assegurar o atendimento de várias necessidades inerentes a sua condição, como atendimento multidisciplinar, acesso aos programas assistenciais do Município, merenda escolar adequada, bem como treinamento para manipulação dos alimentos que compõem a merenda, elaboração de cartilhas explicativas sobre a doença celíaca e os cuidados necessários, incentivo à pesquisa da doença celíaca, entre outras.

A Procuradoria deste Parlamento no seu parecer prévio, à fl. 06, opinou pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da proposição.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e justiça por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento desta Casa Legislativa.

De plano, cumpre destacar que não nos parece que um projeto de lei que prevê a criação de um programa para assistência, educação, aperfeiçoamento e formação de profissionais acerca do tema da Doença Celíaca seja uma afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Republicana de 1988, na medida em que visa dar guarida ao direito à saúde, o qual é igualmente assegurado pela Constituição Federal, conforme arts. 6º¹ e 196², consagrado como direito social.

¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

² “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



PARECER Nº 192 /17 – CCJ

Em razão disso, entendo que a presente proposição se insere dentro das matérias de competência municipal – interesse local, CF, art. 30, inc. I –, bem como possui supedâneo nos artigos 6º e 196, ambos da Carta Magna, que estatuem, *verbis*:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Além dos dispositivos constitucionais supracitados, o Projeto de Lei testilhado encontra guarida nos art. 157, §1º; 160; e, 161, inc. XIII, todos da Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre (LOMPA) que preceituam, *in verbis*:

“Art. 157 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

§ 1º – O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

Art. 160 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 161 – São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

(...);



PARECER Nº 132 /17 – CCJ

XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais.”

Por outro prisma, é relevante destacar que a proposição também encontra supedâneo no art. 30, inc. I, da CF-88³, bem como no art. 9º, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre⁴.

Cabe ressaltar que, a matéria objeto da presente proposição também não se enquadra no rol taxativo das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – mostrando-se plenamente viável.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece o âmbito dos poderes atribuídos a cada um dos órgãos estatais, cuja observância é obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, que não podem transgredi-lo, seja no exercício do poder constituinte derivado, seja na elaboração de leis.

É de se reconhecer, a partir da premissa, que a atividade normativa é a essência do Poder Legislativo. Entretanto, na sinergia entre os Poderes, essa competência é partilhada com o Executivo, através do exercício do veto e, também, pela atividade de iniciar o processo legislativo nos casos especificados (art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

Qualquer norma legal, portanto, que trate das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, espelhando interesses preponderantes da Administração, não pode ser abrangida por projeto de iniciativa parlamentar.

Na espécie, verifica-se que o autor da proposição editou norma geral e abstrata acerca de assunto de interesse local e sobre o qual não há reserva de iniciativa, pois, apenas, operacionalizou, com mais eficiência, o programa a ser implantado, sem invadir, com isso, matéria de caráter exclusivamente administrativo e, tampouco, criar despesas para a Administração sem correspondente suporte orçamentário, o que afasta a alegada desconformidade da disciplina por afronta ao princípio da separação de poderes ou usurpação de função típica do Poder Executivo.

³ Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Lei Orgânica Municipal: Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1147/17
PLL Nº 134/17
Fl. 4

PARECER Nº 192 /17 – CCJ

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de julho de 2017.

**Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 11-7-17

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni